HABEAS CORPUS Nº 514.111 - SP (2019/0161940-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	TATIANO CRISTIAN PAPA
ADVOGADO	:	TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	R W DA S V (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de R W DA S V apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se sob imposição de medida de internação pela prática do delito análogo ao do art. 147 do Código Penal (e-STJ fls. 266 e 271).

Segundo a acusação, o paciente teria, na companhia de outros adolescentes, ameaçado e, em seguida, agredido a vítima mediante socos (e-STJ fl. 91).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 320):

> *HABEAS CORPUS. Impetração contra decreto de internação de paciente representado pela prática de ato infracional análogo à ameaça. Cabimento do writ. Ausência de ilegalidade ou de nulidade processual. Sentença que bem analisou as provas produzidas e elegeu a medida mais intensa de forma consentânea com a legislação vigente. Ordem denegada.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa a inépcia da representação pela não descrição dos fatos que o representado teria praticado (e-STJ fl. 5).

Acrescenta não haver indícios suficientes de autoria e de materialidade (e-STJ fl. 6), além da não demonstração da necessidade da medida de internação, que deve ser aplicada somente em casos excepcionais (e-STJ fl. 8).

Assere ser ilegal a determinação da execução provisória (e-STJ fl. 15).

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde o julgamento deste *writ*

em liberdade e, no mérito, a cassação da sentença que decretou a internação provisória (e-STJ fl. 16).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, *"o adolescente conta com consideráveis antecedentes infracionais, já lhe tendo sido aplicadas medidas socioeducativas anteriores, que não surtiram o efeito esperado*" (e-STJ fl. 322), circunstância que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autorizaria a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator